**RESOLUÇÃO nº 018/2018 de 24 de setembro de 2018.**

Sumula: Regulamenta a provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social do Município de Corbélia-PR.

A Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social e Instância de Controle do Programa Bolsa Família - CMAS, Corbélia- PR, no uso das atribuições que lhes confere a Lei Municipal nº 375/1995, e sua alteração pela Lei Municipal nº 701/2009, após apreciação e deliberação da plenária da Reunião Ordinária realizada em 24/09/2018, ata n°010/2018;

**CONSIDERANDO** o expresso no art. 15 da Lei nº 8.742, de 1993 – LOAS que descreve as competências dos Municípios no que se refere a Organização e Gestão da Assistência Social;

**CONSIDERANDO** o descrito no art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993 – LOAS que regulamenta os Benefícios eventuais no âmbito da Assistência Social;

**CONSIDERANDO** a Política Nacional de Assistência Social - PNAS aprovada pela Resolução CNAS nº145/2004, que dispõe sobre as diretrizes e princípios para a implementação do Sistema Único da Assistência Social - SUAS;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social-NOB/SUAS;

**CONSIDERANDO** a Resolução do CNAS nº 212 de 19 de outubro de 2006, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão dos benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social;

**CONSIDERANDO** a Resolução do CNAS nº 39, de 9 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 6.307/2007 que dispõe sobre os benefícios eventuais e define em seu artigo 9º que as “provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social”;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 109 CNAS de 25 de novembro de 2009, que dispõe da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica aos Órgãos Gestores Municipais da Política de Assistência Social e Conselhos Municipais de Assistência Social referente aos Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PR de 08 de abril de 2011;

**RESOLVE:**

Art. 1º- Aprovar a regulamentação da provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no município de Corbélia-PR.

Art. 2º- O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social de caráter suplementar e temporário que integra as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, visando ofertar benefícios na perspectiva de direito, enquanto conjunto de Proteção Social previsto na Política de Assistência Social, fundamentada nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 3º Na oferta dos Benefícios Eventuais deverão ser garantidos os princípios da gratuidade, da transparência e informação dos mecanismos e critérios de acesso, com qualidade e agilidade, bem como, espaços para manifestação e defesa dos direitos.

Art. 4º A provisão de Benefícios Eventuais de Assistência Social deverá ser realizada conforme situação temporária de vulnerabilidade enfrentada pelos indivíduos e/ou famílias.

Art. 5º A Rede de Serviços Socioassistenciais do Município deverá estar integrada no processo de informação e encaminhamento do acesso aos Benefícios Eventuais de Assistência Social com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas.

Art. 6º- Os Benefícios Eventuais destinam-se aos indivíduos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria, do enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, da unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

Art. 7º Deve ser assegurado aos beneficiários o acompanhamento da família e/ou da pessoa, conforme o estabelecido no SUAS, em serviço constante na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e indicada outras provisões que auxiliem as famílias no enfrentamento das situações de vulnerabilidade.

Art. 8º A família ou pessoa beneficiada deverá ser orientada e se identificada a necessidade, será encaminhada para inserção ou atualização cadastral no Cadastro Único - CADÚNICO.

Art. 9º Nas situações de vulnerabilidade temporária será dada prioridade à criança, ao adolescente, à família, ao idoso, à pessoa com deficiência, à gestante, à nutriz e nos casos de calamidade pública.

Art. 10º A calamidade pública deve ser reconhecida pelo poder público, mediante decreto, explicitando a situação anormal resultante de tempestades, enchentes, deslizamentos, desabamentos, incêndios, inversões térmicas, baixas ou altas temperaturas e epidemias, identificando os sérios danos causados às famílias e pessoas afetadas, inclusive à incolumidade e à vida de seus integrantes, com as medidas a serem adotadas, independente dos Benefícios Eventuais.

Art. 11º Nas situações de calamidade pública quando o número de beneficiados for superior ao número de benefícios concedidos mensalmente, deverá o item de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social ser suplementado pelo valor e período previsto, de forma a não prejudicar o direito das demais famílias e pessoas já beneficiárias.

Art. 12º Ficam as Unidades concessoras dos Benefícios Eventuais responsáveis por apresentar semestralmente ao Conselho Municipal de Assistência Social a quantidade de Benefícios concedidos, bem como a responsabilidade de arquivar as avaliações e declarações dos beneficiários, para fins de comprovação das concessões.

Art. 13º O Benefício Eventual tem a finalidade de auxiliar no enfrentamento às situações de vulnerabilidades temporárias pertinentes à Política de Assistência Social, devendo estar interligado aos demais serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social.

Art. 14º- Serão considerados Benefícios Eventuais no município de Corbélia-PR:

I - Auxilio Documentação Civil;

II - Auxilio Fotografia;

III - Auxilio Alimentação;

IV - Auxílio Natalidade;

V - Auxílio Funeral;

VI - Auxilio Passagem;

§ 1º Os Benefícios Eventuais serão operacionalizados pelo (s) Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e pelo (s) Centros de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, visando o atendimento específico de cada serviço, sendo vedado o desvio do público e da finalidade do Benefício.

§ 2º A comprovação das necessidades para a concessão de qualquer um dos benefícios eventuais será assegurada por profissional Assistente Social, que integre as equipes de referência dos CRAS e CREAS, assegurado a atribuição de cada serviço e especificações desta Resolução, e excepcionalmente por outro assistente social, que deverá emitir parecer para concessão do benefício eventual solicitado.

§ 3º O caráter excepcional do § 2º deverá ser justificado e anexado ao comprovante de recebimento do referido benefício.

§ 4º É vedada qualquer comprovação complexa e vexatória, além de situações que provoquem qualquer forma constrangimento para concessão de qualquer Benefício eventual.

Parágrafo único. Os Benefícios Eventuais compõem a organização da Assistência Social, sendo vedado uso para atendimento a demandas de outras políticas.

Art. 15º O Benefício Eventual, na forma de *Auxilio Documentação Civil*, será operacionalizado pelo (s) Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, e constitui-se como fornecimento de documentação civil, mediante critério de avaliação social conforme os § 1º e § 2º do art.14º.

Art. 16º A solicitação do Benefício deverá ser realizada através de atendimento na unidade de referência da família/pessoa solicitante, de posse dos documentos pessoais.

Art. 17º Os documentos fornecidos através do Auxilio Documentação Civil serão: via de identidade, Cadastro de Pessoas Físicas, certidão de nascimento, óbito, casamento e averbação de divórcio.

Parágrafo único. Com relação aos documentos que não são fornecidos através do Benefício, deverá o serviço prestar informações, orientações e encaminhamentos aos usuários para o acesso.

Art.18º O Benefício Eventual, na forma de *Auxilio Fotografia*, será operacionalizado pelo (s) Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, e constitui-se como fornecimento de fotos 3X4 para fins de documentação civil, mediante critério de avaliação social conforme os § 1º e § 2º do art.14º.

Art. 19º A solicitação do Benefício deverá ser realizada através de atendimento na unidade de referência da família/pessoa solicitante, de posse dos documentos pessoais.

Art. 20º A concessão das fotos 3X4 serão para fins de documentação civil: I- Carteira de identidade e II- Carteira de Idoso e Credencial para Visitas a indivíduos reclusos.

Parágrafo único. Com relação a concessão de fotos 3x4 para finalidade adversa ao estabelecido nesta resolução, deverá o serviço prestar informações, orientações e encaminhamentos aos usuários para o acesso.

Art. 21º O benefício eventual na forma de *Auxílio Alimentação* será operacionalizado pelo (s) Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, e constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, visando à redução da vulnerabilidade social, através da concessão do benefício em modalidade kit alimento, mediante critério de avaliação social conforme os § 1º e § 2º do art.14º.

Art. 22º O Benefício Eventual de Auxílio Alimentação destina-se a família ou pessoas em situação de vulnerabilidade e com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa.

Art. 23º A solicitação do Benefício deverá ser realizada através de atendimento na unidade de referência da família/pessoa solicitante, de posse dos documentos pessoais e dos membros familiares e/ou através de Visita Técnica Domiciliar.

Art. 24º Os itens que constarão no kit alimento ficarão a critério da administração, sob o monitoramento e avaliação do conselho municipal de assistência social.

Art. 25º A concessão do auxílio será determinada conforme avaliação, por um período máximo de 06 (seis) meses, prorrogável mediante reavaliação.

Parágrafo único. As entregas dos benefícios serão realizadas conforme planejamento do CRAS e excepcionalmente será realizada a entrega na residência do beneficiário o qual após avaliação comprove a impossibilidade de retirá-lo.

Art. 26º O Benefício Eventual na forma de *Auxílio Natalidade* será operacionalizado pelo (s) Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, e constitui-se em uma prestação não contributiva, de assistência social, em bens de consumo, visando a redução de vulnerabilidade social provocada por nascimento de membro da família.

Art. 27º O Benefício Eventual de Auxílio Natalidade destina-se a família ou pessoas em situação de vulnerabilidade, que será constatada mediante critério de avaliação social conforme os § 1º e § 2º do art.14º.

Art. 28º A solicitação deverá ser realizada através de atendimento na unidade de referência da família/pessoa solicitante, de posse dos documentos pessoais.

Art. 29º A concessão será realizada no período de 30 dias antes do nascimento e 30 dias após o nascimento.

Art. 30º O Benefício Eventual na forma de *Auxílio Funeral* será operacionalizado pelo (s) Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, e constitui-se em uma prestação não contributiva, de assistência social, em bens de serviços e consumo, visando a redução de vulnerabilidade social provocada por falecimento de membro da família.

Art. 31º O Benefício Eventual de Auxílio Funeral, destina-se a família ou pessoas em situação de vulnerabilidade e com renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo nacional, que será constatada no ato da solicitação do referido Benefício.

Art. 32º O requerimento do Benefício será realizado através do agente funerário da empresa prestadora do serviço, que solicitará a presença de pessoa designada pela Política Municipal de Assistência Social, que prestará as informações e critérios para acessar o Benefício Eventual.

Art. 33º O auxílio por morte atenderá, prioritariamente: I - a despesas de velório; II - a necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Art. 34º Não haverá gratuidade parcial do serviço prestado. Ao optar pelo Benefício de Auxílio Funeral a família terá conhecimento que não poderá acessar itens diferentes dos dispostos para o benefício.

Art. 35º Fica a empresa prestadora do serviço funerário advertida sobre a vedação de comercializar item ou serviço adverso do previsto no benefício concedido.

Art. 36º Em casos de não necessitar ou não possuir interesse em acessar o Benefício, a família assinará declaração alegando ter tomado conhecimento sobre a gratuidade e as famílias que fizerem uso do benefício eventual auxílio funeral será solicitado a assinatura da declaração de concessão.

Art. 37º O Benefício Eventual na forma de *Auxílio Passagem* constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, visando à redução da vulnerabilidade social, através da concessão do benefício em modalidade passagem, sendo operacionalizado pelo (s) Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, e pelo Serviço Especializado de Abordagem Social dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS, mediante critério de avaliação social conforme os § 1º e § 2º do art.14º.

Art. 38º O Benefício Eventual, na forma de Auxílio Passagem fornecido pelo CRAS destina-se à munícipes e o Auxílio Passagem operacionalizados pelo CREAS são destinadas às pessoas em situação de rua e/ou pessoas em trânsito.

Art. 39º Considera-se munícipe: a pessoa residente dentro dos limites do município de Corbélia-PR.

Art. 40º Considera-se pessoa em trânsito: aquela que está de passagem pelo município e não possua condições financeiras de retornar a sua cidade de origem ou a outro município.

Art. 41º Considera-se pessoa em situação de rua: pessoas que utilizam as ruas como espaço de moradia e/ou sobrevivência.

Art. 42º Os requerentes munícipes deverão solicitar o Benefício no CRAS e pessoas em trânsito no CREAS através de atendimento, de posse dos documentos pessoais.

Art. 43º O Benefício disponibilizado pelo CRAS, será concedido aos munícipes para fins de: Agendamento do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, visitação de internados (CENSE, hospital e Sistema Prisional) e trabalho. Sendo vetado seu uso para atendimento a demandas de outras políticas.

Art. 44º O Benefício disponibilizado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS será concedido às pessoas em situação de rua e para pessoas em trânsito para fins de: retorno ao município de origem ou a outra cidade.

Art. 45º Os requerentes em situação de rua, deverão solicitar o Benefício de posse de documentação pessoal ou o Boletim de Ocorrência (B.O), quando informado que perdeu ou teve roubado seus documentos pessoais.

Parágrafo único. As passagens serão concedidas para alguns municípios do Estado do Paraná mediante disponibilização pelo Poder Executivo, sendo os destinos disponíveis informados no momento da solicitação.

Art. 46º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social compete:

I - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como assegurar o seu financiamento;

II - A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III – Sintetização dos dados para elaboração relatório anual de Benefícios Eventuais em todas as modalidades;

IV - Articular as políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa.

Art. 47º Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

I - Acompanhar e avaliar a concessão dos benefícios eventuais;

II - Fornecer ao Município, informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos Benefícios Eventuais;

III - Apreciar os estudos de demanda, revisão dos tipos de Benefícios Eventuais concedidos, revisão de valores e reformular sua regulamentação com base nos dados e ou propostas da Secretaria de Desenvolvimento Social ou em razão de regulamentação federal ou estadual;

IV - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para este fim.

Art. 48º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação e revoga as resoluções anteriores referentes ao tema.

Corbélia, 24 de setembro de 2018.

**Rosane Tomazini**

Presidente do CMAS

Corbélia-PR

**Chayene Conti**

Assistente Social CRESS-PR 12184

Secretária Executiva dos Conselhos